
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 125, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 26.816.650,73 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 26.816.650,73 (Vinte e Seis Milhões, Oitocentos e Dezesesse Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais e Setenta e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	R\$ VALOR
151011339211814206 - SECULT	0101	339092		1.871.693,89
161011212812016212 - SEDUC	0106	339039		201.454,88
161011212812016212 - SEDUC	6102	339039		11.658,64
161011224412556216 - SEDUC	0101	339092		1.234,02
161011236112554963 - SEDUC	0101	339092		1.476.593,56
161011236212554964 - SEDUC	0101	339092		620.444,51
161011236212554964 - SEDUC	0106	339030		1,81
161011236212554964 - SEDUC	0106	339039		84.229,36
161011236212554964 - SEDUC	0106	449052		1.021,40
161011236212556217 - SEDUC	0106	339030		216,45
171021751212273066 - Enc. SEFA	0101	459092		9.033.590,88
211010618111842590 - SEGUP	0101	449052		280.000,00
221010412212021577 - SEOP	0101	449051		181.721,78
221010412212024250 - SEOP	0101	449052		300.000,00
231011133412301934 - SETER	0101	449051		100.000,00
231011133412301934 - SETER	0101	449052		200.000,00
251010312201254535 - PGE	0101	319011		3.000.000,00
251010312911912647 - PGE	0101	449051		300.000,00
261010612201254534 - PMPA	0101	339092		993.037,27
311010612201254534 - CBM	0101	339092		538.062,81
391010412111821960 - SEPE	0101	339092		798.521,61
401010618111842592 - Polícia Civil	0101	339092		1.320.049,60
431010860512184761 - SEDES	0106	449052		2.730,80

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 124, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 208.093,44 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 208.093,44 (Duzentos e Oito Mil, Noventa e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
301010309112786122 - Defensoria Pública	0306	339030	15.000,00
301010309112786122 - Defensoria Pública	0306	339039	9.104,96
301010309112786122 - Defensoria Pública	0306	449052	48.268,09
301010309112786122 - Defensoria Pública	6321	449052	13.305,00
301010309112786125 - Defensoria Pública	6121	339039	50.002,81
301010309112786125 - Defensoria Pública	6321	339014	45.000,00
301010309112786125 - Defensoria Pública	6321	339036	14.962,24
301010309112786129 - Defensoria Pública	6321	339039	12.450,34
		TOTAL	208.093,44

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

871010824412176197 - FEAS	0339	339030	15.000,00
871010824412176197 - FEAS	0339	339033	10.000,00
871010824412176197 - FEAS	0339	339039	10.000,00
871010824412531953 - FEAS	0339	339014	35.425,49
871010824412531953 - FEAS	0339	339030	24.934,24
871010824412531953 - FEAS	0339	339039	100.000,00
		TOTAL	3.792.230,12

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.978, de 16/08/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 121, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 3.792.230,12 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 3.792.230,12 (Três Milhões, Setecentos e Noventa e Dois Mil, Duzentos e Trinta Reais e Doze Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
131010412212041566 - SEAD	0306	339035	781.744,70
131010412212041566 - SEAD	0306	449052	457.239,56
151011339111792574 - SECULT	0306	449051	1.056.234,85
151011339211794950 - SECULT	0306	339035	104.887,39
151011339211794950 - SECULT	0306	339036	13.797,73
151011339211794950 - SECULT	0306	442093	7.885,18
151011339211794950 - SECULT	0306	449052	67.000,00
151011339211794950 - SECULT	6321	332093	12.701,41
151011339211794950 - SECULT	6321	339039	9.689,06
151011339211814206 - SECULT	0306	335041	40.000,00
151011339211814206 - SECULT	0306	339014	5.000,00
151011339211814206 - SECULT	0306	339030	10.000,00
151011339211814206 - SECULT	0306	339036	10.000,00
151011339211814206 - SECULT	0306	339039	164.907,86
151011339211814206 - SECULT	0306	445041	40.000,00
151011339211814206 - SECULT	0306	449052	18.800,00
151011339211814206 - SECULT	6321	339039	11.204,95
151011339211814206 - SECULT	6321	445052	15.000,00
171010412611912631 - SEFA	0330	449039	164.000,00
181011442212074721 - SEJUDH	0306	339039	71.777,70
732012312201254534 - PARATUR	0661	449052	15.000,00
742011236412584995 - UEPA	0661	339030	200.000,00
742011236412584995 - UEPA	0661	339036	150.000,00
742011236412584995 - UEPA	0661	339039	150.000,00
871010824412176197 - FEAS	0339	339014	20.000,00

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 119, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 1.271.800,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso IV da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.271.800,00 (Hum Milhão, Duzentos e Setenta e Um Mil, Oitocentos Reais), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
842010927212042861 - IGEPREV	0261	449051	1.271.800,00
		TOTAL	1.271.800,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
842010927212042861 - IGEPREV	0261	339039	1.271.800,00
		TOTAL	1.271.800,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

Casa Civil			
111050442212494931 - Gab. Gov - Casa Civil	0101	339039	100.000,00
141012060212354880 - SAGRI	0146	339030	19.500,00
171022884500009003 - Enc. SEFA	0101	334081	11.133.510,00
251022884600009010 - Enc. PGE	0101	319091	1.612.202,37
261010618111842590 - PMPA	0106	339030	52.447,25
341011133412306132 - FDE	0101	459066	150.000,00
401010618111842592 - Polícia Civil	0101	339033	100.000,00
552010412612616137 - PRODEPA	0261	339039	192.000,00
922012060412356203 - ADEPARÁ	0261	339014	350.000,00
922012060412356205 - ADEPARÁ	0261	339030	50.000,00
922012060412356205 - ADEPARÁ	0261	449052	100.000,00
		TOTAL	14.109.659,62

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 118, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 14.109.659,62 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 14.109.659,62 (Quatorze Milhões, Cento e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111050412212006078 - Gab. Gov - Casa Civil	0101	339039	350.000,00
141012012212776097 - SAGRI	0146	449092	19.500,00
251020306212024487 - Enc. PGE	0101	449093	1.612.202,37
261010618111842546 - PMPA	0106	449093	52.447,25
261010633112116005 - PMPA	0101	339046	9.396.510,00
401010612201254535 - Polícia Civil	0101	339034	1.281.000,00
401010612212064384 - Polícia Civil	0101	339039	456.000,00
401010618111844223 - Polícia Civil	0101	339014	100.000,00
552010412201254534 - PRODEPA	0101	469092	150.000,00
552010412612616137 - PRODEPA	0261	449052	192.000,00
922012012201254534 - ADEPARÁ	0261	339030	150.000,00
922012012201254535 - ADEPARÁ	0261	319004	350.000,00
		TOTAL	14.109.659,62

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111050412112284840 - Gab. Gov -	0101	339039	250.000,00

		TOTAL	8.317.264,43
--	--	-------	--------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA VALOR
151011339111792570 - SECULT	0101	339030	60.000,00
151011339111792570 - SECULT	0101	339033	60.000,00
151011339111792570 - SECULT	0101	339035	60.000,00
151011339111792570 - SECULT	0101	339036	30.000,00
151011339111792570 - SECULT	0101	339039	30.000,00
151011339111792571 - SECULT	0101	339035	50.000,00
151011339111792573 - SECULT	0101	339014	15.000,00
151011339111792573 - SECULT	0101	339030	25.000,00
151011339111792573 - SECULT	0101	339033	20.000,00
151011339111792573 - SECULT	0101	339036	40.000,00
151011339111792573 - SECULT	0101	339039	30.000,00
151011339111792574 - SECULT	0101	449051	1.573.916,67
151011339211792572 - SECULT	0101	339014	10.000,00
151011339211792572 - SECULT	0101	339030	30.000,00
151011339211792572 - SECULT	0101	339035	20.000,00
151011339211792572 - SECULT	0101	339036	30.000,00
151011339211792572 - SECULT	0101	339039	30.000,00
151011339211812576 - SECULT	0101	339030	50.000,00
151011339211812576 - SECULT	0101	339039	50.000,00
151011339211812579 - SECULT	0101	335041	563.451,00
151011339211812596 - SECULT	0101	334041	290.000,00
151011339211812596 - SECULT	0101	335041	710.000,00
151011339211812596 - SECULT	0101	339036	100.000,00
151011339211812596 - SECULT	0101	339039	150.000,00
151011339211814206 - SECULT	0101	449051	2.837.134,00
151011339212602577 - SECULT	0101	334041	80.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	335048	60.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339030	10.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339031	831.786,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339033	10.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339036	20.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339039	20.000,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339047	20.000,00
492011313111932781 - FCV	0101	339036	17.000,00
492011339211812576 - FCV	0101	339039	25.000,00
492011339211812583 - FCV	0101	339036	10.000,00
492011339211812583 - FCV	0101	339039	5.000,00
492011339212602577 - FCV	0101	339020	15.000,00
492011339212602577 - FCV	0101	339031	35.000,00
492011339212602584 - FCV	0101	339036	98.000,00
9910199999999999009 - RESERVA	0101	999999	195.976,76

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 117, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 8.317.264,43 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 8.317.264,43 (Oito Milhões, Trezentos e Dezessete Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
081012781211942790 - SEEL	0101	335041	42.000,00
151011339111792570 - SECULT	0101	449051	1.537.250,00
151011339211814206 - SECULT	0101	335041	2.703.451,00
151011339211814206 - SECULT	0101	449052	36.666,67
151011339211816200 - SECULT	0101	339039	2.000.000,00
151011339212606199 - SECULT	0101	339039	1.638.920,00
431010812201254534 - SEDES	0101	339092	15.000,00
431010830612184774 - SEDES	0101	339092	5.941,94
431010836612626177 - SEDES	0101	339092	2.790,47
492011339211814206 - FCV	0101	339030	30.000,00
492011339211814206 - FCV	0101	339037	46.887,64
492011339211814206 - FCV	0101	339039	111.112,36
492011339211814206 - FCV	0101	449052	17.000,00
871010824412176147 - FEAS	0101	339092	7.640,00
871010824412176151 - FEAS	0101	339092	7.604,35
871010824412531953 - FEAS	0101	339092	10.000,00
871010824412536145 - FEAS	0101	339092	105.000,00
		TOTAL	8.317.264,43

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 116, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 2.350.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.350.000,00 (Dois Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil Reais), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
842010927200009034 - IGEPREV	0101	319092	2.350.000,00
		TOTAL	2.350.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
121010309212374509 - MP	0101	319011	2.350.000,00
		TOTAL	2.350.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 115, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 3.407.748,71 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 3.407.748,71 (Três Milhões, Quatrocentos e Sete Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Um Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
662010618111842590 - DETRAN	0661	339039	1.400.000,00
662010618111842590 - DETRAN	0661	449051	600.000,00
662010618111842590 - DETRAN	0661	449052	1.363.526,22
682010812812014098 - FUNCAP	0660	332093	34.640,59
732012369512366106 - PARATUR	6321	339035	9.581,90
		TOTAL	3.407.748,71

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

			R\$
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA VALOR
071011751212271923 - SEDURB	0129	449051	257.500,00
171022884500009003 - Enc. SEFA	0101	334092	25.300.000,00
181011442212074602 - SEJUDH	6121	339039	70.908,33
261010612212064384 - PMPA	0101	339039	100.000,00
261010612212111589 - PMPA	0101	339035	20.000,00
261010612412084706 - PMPA	0101	339015	70.000,00
261010612412084706 - PMPA	0101	339033	45.000,00
261010612412084706 - PMPA	0101	339036	137.715,39
261010618111842546 - PMPA	0101	339030	1.000.000,00
261010618111842546 - PMPA	0101	339033	140.220,67
261010618111842590 - PMPA	0101	339030	163.200,00
261010618111842606 - PMPA	0101	449052	1.800.000,00
261010618111842607 - PMPA	0101	339015	300.000,00
261010618111842607 - PMPA	0101	339030	1.860.000,00
261010618111842607 - PMPA	0101	339033	190.000,00
261010618111842607 - PMPA	0101	339036	148.790,51
261010618111844223 - PMPA	0101	339033	119.049,90
261010618112084705 - PMPA	0101	339015	40.000,00
261010618112084705 - PMPA	0101	339033	40.000,00
261010618112124750 - PMPA	0101	339030	10.000,00
261010618312064343 - PMPA	0101	339015	20.000,00
261010624312124749 - PMPA	0101	339015	20.000,00
261010630312114728 - PMPA	0101	339015	19.628,75
261010666512042887 - PMPA	0101	339035	52.000,00
401010612412084706 - Polícia Civil	0101	339014	20.000,00
401010618111842590 - Polícia Civil	0101	449052	1.150.000,00
401010618111842590 - Polícia Civil	0101	449052	1.850.000,00
401010618111842592 - Polícia Civil	0101	339033	50.500,00
401010618111842594 - Polícia Civil	0101	339036	19.500,00
401010618112084705 - Polícia Civil	0101	339036	10.000,00
401010618112084705 - Polícia Civil	0101	339039	10.000,00
401010618112124750 - Polícia Civil	0101	339014	10.000,00
401010618112124750 - Polícia Civil	0101	339036	10.000,00
401010618112124751 - Polícia Civil	0101	339036	10.000,00
401010618112124751 - Polícia Civil	0101	339039	10.000,00
401010624312124749 - Polícia Civil	0101	339014	20.000,00
732012369512366106 - PARATUR	2121	339036	9.000,00
771012412201254534 - SECOM	0101	339039	250.000,00
		TOTAL	35.353.013,55

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 114, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 35.353.013,55 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 35.353.013,55 (Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Cinquenta e Três Mil, Treze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011751212271855 - SEDURB	0129	449035	257.500,00
171020833112012980 - Enc. SEFA	0101	339047	4.000.000,00
171020833112012981 - Enc. SEFA	0101	339047	18.000.000,00
171021751212273066 - Enc. SEFA	0101	459092	3.300.000,00
181011442212074723 - SEJUDH	6121	339039	1.132,77
181011442212074723 - SEJUDH	6121	449093	69.775,56
211010618111842590 - SEGUP	0101	449051	1.450.000,00
261010612812114726 - PMPA	0101	339092	425.330,33
261010618111842546 - PMPA	0101	339015	300.000,00
261010618111842606 - PMPA	0101	339030	1.000.000,00
261010618111842606 - PMPA	0101	339033	300.000,00
261010618111842606 - PMPA	0101	339039	2.470.274,89
401010618111842592 - Polícia Civil	0101	339039	1.850.000,00
401010618111844223 - Polícia Civil	0101	339014	170.000,00
522010342112131678 - SUSIPE	0101	449051	1.500.000,00
732012369512364876 - PARATUR	0101	339092	9.000,00
771012412201254535 - SECOM	0101	319011	250.000,00
		TOTAL	35.353.013,55

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

871010824412531940 - FEAS	0139	339030	5.208,00
871010824412531940 - FEAS	0139	339033	2.326,00
871010824412531940 - FEAS	0139	339039	8.640,00
871010842212494931 - FEAS	0139	339014	10.000,00
871010842212494931 - FEAS	0139	339030	2.088,94
871010842212494931 - FEAS	0139	339033	1.400,00
871010842212494931 - FEAS	0139	339039	7.000,00
901011012201254581 - FES	0103	339005	50.000,00
901011012201254581 - FES	0103	339008	30.500,00
901011030211851367 - FES	0103	444051	90.525,66
		TOTAL	7.916.952,25

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

			R\$
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011224412816220 - SEDUC	0102	335041	55.366,00
171022884500009003 - Enc. SEFA	0101	334081	4.607.366,15
341011133412306132 - FDE	0101	459066	108.000,00
481011912612616137 - SEDECT	0101	449051	1.126.000,00
481011966212596011 - SEDECT	0101	339014	10.000,00
481011966212596011 - SEDECT	0101	339030	5.000,00
481011966212596011 - SEDECT	0101	339036	8.139,00
552010412201254534 - PRODEPA	0101	339039	920.000,00
552010412612034219 - PRODEPA	0101	339039	10.000,00
552010412612616137 - PRODEPA	0101	339039	256.806,00
682010812201254534 - FUNCAP	0101	339039	5.000,00
682010812201254534 - FUNCAP	0101	339039	50.000,00
682010839212014118 - FUNCAP	0101	339039	50.000,00
742011236412584995 - UEPA	0102	449052	3.420,00
871010824412176197 - FEAS	0101	339039	70.000,00
871010824412536145 - FEAS	0139	339014	20.488,94
871010824412536145 - FEAS	0139	339033	20.340,50
901011012201254535 - FES	0103	339008	80.500,00
901011030111861376 - FES	0103	444052	90.525,66
991019999999999009 - RESERVA	0101	999999	420.000,00
		TOTAL	7.916.952,25

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 113, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 7.916.952,25 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 7.916.952,25 (Sete Milhões, Novecentos e Dezesesseis Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011224412556216 - SEDUC	6102	339014	10.797,00
161011224412556216 - SEDUC	6102	339033	15.918,00
161011224412556216 - SEDUC	6102	339039	28.651,00
431010836612626177 - SEDES	0101	339039	370.266,51
431010836612626177 - SEDES	0101	339092	339.860,00
462021339211816200 - FCPTN	0101	339039	7.000,00
481011912201254534 - SEDECT	0101	339039	300.000,00
481011912201254534 - SEDECT	0101	449051	200.000,00
481011912201254534 - SEDECT	0101	449052	150.000,00
481011957212616136 - SEDECT	0101	335039	476.000,00
481011957312616026 - SEDECT	0101	339014	23.139,00
552010412201254535 - PRODEPA	0101	339039	49.000,00
552010412201254535 - PRODEPA	0101	339047	10.000,00
552010412612034219 - PRODEPA	0101	339039	912.806,00
552012884600009010 - PRODEPA	0101	319091	215.000,00
582012369112776229 - CEASA	0101	339039	420.000,00
582012369112776229 - CEASA	0101	449052	108.000,00
682010824312176187 - FUNCAP	0101	339030	100.000,00
742011236412584997 - UEPA	6102	449052	3.420,00
871010824412144756 - FEAS	0101	339008	3.890.239,64
871010824412176151 - FEAS	0101	339036	70.000,00
871010824412494932 - FEAS	0101	339039	5.000,00
871010824412531940 - FEAS	0139	339014	4.166,50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 112, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Torna facultativo o expediente nas repartições públicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função do feriado de *Corpus Christi*, no próximo dia 23 de junho de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica facultado o expediente nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual no dia 24 de junho de 2011.

Art. 2º O expediente facultado de que trata o artigo 1º deste Decreto, será compensado com o acréscimo de 1h (uma hora) à jornada normal diária de trabalho, nos dias 21, 22, 27, 28, 29 e 30 de junho do corrente ano.

Art. 3º Os órgãos e entidades das áreas de arrecadação, saúde pública e defesa social estabelecerão, no dia facultado neste Decreto, escalas de serviço de servidores, a fim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 21 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.036, de 16/11/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 111, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

* Decreto publicado em junho de 2011, porém no DOE Nº 32.036, de 16/11/2011 o mesmo Decreto foi publicado novamente sem qualquer observação de republicação, razão pela qual reeditamos o referido diploma neste arquivo.

Concede Pensão Especial em favor de DERLENE DA PENHA NUNES, VANESSA NUNES PIMENTEL e WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL, companheira e filhos menores do falecido Investigador de Polícia Civil RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL ocupava o cargo de Investigador de Polícia Civil, lotado na Polícia Civil do Pará – Seccional do Município de Parauapebas, faleceu em serviço no dia 21 de setembro de 2008, conforme apurado no Processo nº. 2009/0000062034-PG/SEAD;

Considerando o disposto no art. 57, § 4º, da Lei Complementar nº. 022, de 15 de março de 1994;

Considerando o Parecer nº. 449/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial, mensal, no valor de R\$ 2.676,61 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor de DERLENE DA PENHA NUNES, VANESSA NUNES PIMENTEL e WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL, companheira e filhos menores do Investigador de Polícia Civil RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL, falecido no dia 21 de setembro de 2008, correspondente à remuneração do cargo de Investigador de Polícia Civil, assim discriminado:

Vencimento Integral	R\$ 575,62
Gratificação de Risco de Vida (50%)	R\$ 287,81
Gratificação de Dedicação Exclusiva (70%)	R\$ 402,93
Gratificação de Polícia Judiciária (62%)	R\$ 356,88
Gratificação de Tempo Integral (70%)	R\$ 402,93
Gratificação de Localidade Especial (20%)	R\$ 115,12
Adic. Tempo de Serviço (25%)	<u>R\$ 535,32</u>
Pensão (100%)	R\$2.676,61

Art. 2º A presente Pensão será reajustada na mesma data e proporção dos aumentos concedidos aos policiais civis da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 21 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 111, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

* Decreto publicado em junho de 2011, porém no DOE Nº 32.036, de 16/11/2011 o mesmo Decreto foi publicado novamente sem qualquer observação de republicação, razão pela qual reeditamos o referido diploma logo abaixo.

Concede Pensão Especial em favor de DERLENE DA PENHA NUNES, VANESSA NUNES PIMENTEL e WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL, companheira e filhos menores do falecido Investigador de Polícia Civil RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL ocupava o cargo de Investigador de Polícia Civil, lotado na Polícia Civil do Pará – Seccional do Município de Parauapebas, faleceu em serviço no dia 21 de setembro de 2008, conforme apurado no Processo nº. 2009/0000062034-PG/SEAD;

Considerando o disposto no art. 57, § 4º, da Lei Complementar nº. 022, de 15 de março de 1994;

Considerando o Parecer nº. 449/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial, mensal, no valor de R\$ 2.676,61 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor de DERLENE DA PENHA NUNES, VANESSA NUNES PIMENTEL e WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL, companheira e filhos menores do Investigador de Polícia Civil RAIMUNDO NAZARENO BARROS PIMENTEL, falecido no dia 21 de setembro de 2008, correspondente à remuneração do cargo de Investigador de Polícia Civil, assim discriminado:

Vencimento Integral	R\$ 575,62
Gratificação de Risco de Vida (50%)	R\$ 287,81
Gratificação de Dedicação Exclusiva (70%)	R\$ 402,93
Gratificação de Polícia Judiciária (62%)	R\$ 356,88
Gratificação de Tempo Integral (70%)	R\$ 402,93
Gratificação de Localidade Especial (20%)	R\$ 115,12
Adic. Tempo de Serviço (25%)	<u>R\$ 535,32</u>
Pensão (100%)	R\$ 2.676,61

Art. 2º A presente Pensão será reajustada na mesma data e proporção dos aumentos concedidos aos policiais civis da ativa.

402 PCN 2007	10.580-5	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
409 PCN 2007	10.576-7	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
416 PCN 2007	10.571-6	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
419 PCN 2007	10.569-4	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
273 PCN 2008	11.085-5	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
274 PCN 2008	11.077-9	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
275 PCN 2008	11.085-X	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
278 PCN 2008	11.081-7	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
279 PCN 2008	11.081-7	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
284 PCN 2008	11.079-5	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
285 PCN 2008	11.084-1	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
312 PCN 2008	11.083-3	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 110, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 15, de 15 de fevereiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de agilizar a operacionalização dos convênios executados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB;
Considerando os termos do Parecer Complementar nº. 91/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº. 15, de 15 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Aplica-se o disposto no art. 1º. aos convênios que constam do anexo único deste Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO	CONTA CORRENTE	AGÊNCIA	BANCO
280 PCN 2008	11.072-8	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
281 PCN 2008	11.074-4	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
282 PCN 2008	11.076-0	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
283 PCN 2008	11.078-7	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
277 PCN 2008	11.073-6	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
276 PCN 2008	11.075-2	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
001/2007 MC	10.192-3	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A
001/2007 MIN	10.250-5	1674-8	BANCO DO BRASIL S/A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 109, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Altera dispositivos do Decreto nº 1.230, de 28 de agosto de 2008, que “*Constitui Núcleos de Gerenciamento para obras específicas e designa Coordenadores*”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 1.230, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A estrutura organizacional, as atribuições, as competências, bem como a gestão e execução dos projetos dos Núcleos de Gerenciamento, de que trata este artigo, serão normatizadas através de Regimento Interno.”

Art. 2º Revoga-se o inciso II do art. 2º do Decreto nº. 1.230, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º Fica acrescido ao art. 2º. do Decreto nº. 1.230, de 28 de agosto de 2008, parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Secretário de Estado de Projetos Estratégicos será o ordenador de despesas da unidade gestora do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano e se responsabilizará pelos seus atos perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 16. O FASPM poderá adotar sua flâmula e emblema próprios, aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 17. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação, a Diretoria Executiva providenciará o ajustamento da situação do FASPM aos seus dispositivos, bem como a elaboração do Regimento Interno.

Art. 18. O Regimento Interno será aprovado e homologado através de ato normativo do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 19. O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

III – realizar inspeções periódicas nos locais onde existir material pertencente ao FASPM para verificar a utilização e estado de conservação do mesmo;

IV – controlar o uso dos materiais utilizados nas diversas Seções;

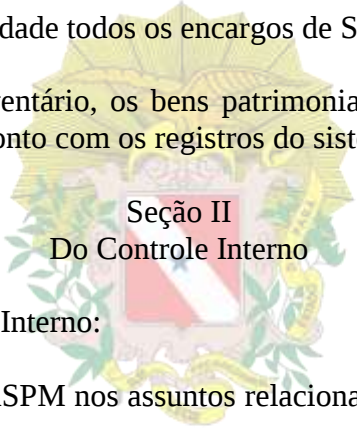
V – assessorar o Diretor nos assuntos pertinentes à administração de patrimônio e material;

VI – manter em dia, registrando em livro próprio, todos os bens materiais pertencentes ao FASPM, com declaração de seus valores e onde se encontram;

VII – organizar e manter atualizado o arquivo e o protocolo;

VIII – ter sob sua responsabilidade todos os encargos de Secretaria;

IX – verificar, através de inventário, os bens patrimoniais do FASPM pela contagem física dos estoques para confronto com os registros do sistema informatizado.



Seção II Do Controle Interno

Art. 13. Compete ao Controle Interno:

I – assessorar o Diretor do FASPM nos assuntos relacionados à legalidade dos certames licitatórios e contratos;

II – realizar auditorias internas;

III – acompanhar e controlar as atividades administrativas, orçamentárias e financeiras do FASPM.

Parágrafo único. A função a ser exercida no Controle Interno será de responsabilidade de um oficial indicado pelo Diretor Executivo.



Seção III Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Licitação - CPL assessorar o Diretor do FASPM na realização dos procedimentos licitatórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação será composta por 3 (três) policiais pertencentes ao FASPM, indicados pelo Diretor Executivo.

Art. 15. As Assessorias Técnicas, voltadas para assuntos especializados, serão constituídas por profissionais com graduação de nível superior, contratados conforme as necessidades específicas, para execução das atividades do FASPM.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

X – Propor ao Diretor aumento de salários e gratificações para os servidores contratados, se for o caso;

XI – lavrar contratos, convênios ou outros documentos, assinando-os juntamente com o Diretor, quando for o caso.

Art. 10. Compete ao Chefe da Seção de Serviço Social:

I – estudar, avaliar e propor ao Diretor medidas que visem ao aperfeiçoamento dos fins a que se destina o Fundo;

II – acompanhar a evolução dos programas de benefícios e de apoio aos beneficiários, emitindo parecer a respeito;

III – promover diligências necessárias à execução de convênios com fundos previdenciários, assistenciais ou habitacionais;

IV – apresentar relatório mensal e anual das atividades da Seção de Serviço Social;

V – assessorar o Diretor nos assuntos referentes a benefícios.

Parágrafo único. As demais atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Art. 11. Compete ao Chefe da Seção de Serviços Reembolsáveis:

I – coordenar as atividades relacionadas com os serviços reembolsáveis previstos no Regimento Interno do FASPM;

II – coordenar, em conjunto com farmacêutico responsável pela Farmácia, as atividades que envolvam o ciclo da assistência farmacêutica (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, controle de estoque e dispensação de medicamentos);

III – identificar as necessidades de serviços para atender à demanda dos beneficiários;

IV – otimizar os recursos financeiros existentes, buscando a aquisição de produtos com preços mais baixos e de boa qualidade;

V – acompanhar a estocagem e guarda de material adquirido, em áreas apropriadas, de acordo com suas características e condições de conservação exigidas;

VI – manter níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando a superposição do estoque ou desabastecimento do sistema.

Art. 12. Compete ao Chefe da Seção de Expediente e Material:

I – ter sob a sua responsabilidade bens pertencentes ao FASPM, diretamente ou através das diversas Seções, controlando a conservação dos bens, bem como o devido plaqueamento deles;

II – etiquetar todos os bens móveis;

XII – autenticar todos os papéis que necessitarem de assinatura, rubrica ou visto;

XIII – publicar, em nome da Diretoria Executiva, os regimentos e normas por ela elaborados, baixando, sempre que julgar conveniente, instruções para a sua fiel execução;

XIV – designar Comissão de Sindicância;

XV – ouvida a Diretoria Executiva, atribuir encargos e constituir Comissões Especiais, desde que a importância do assunto assim o aconselhe.

Art. 8º Compete ao Subdiretor:

I – substituir o Diretor em seus impedimentos e faltas, além das funções que lhe são atribuídas em Regimento Interno do FASPM;

II – assessorar o Diretor na supervisão de todas as atividades desenvolvidas pelo Fundo;

III – responsabilizar-se pela disciplina do FASPM, perante o Diretor;

IV – secretariar as reuniões da Diretoria Executiva;

V – dar pronta execução às deliberações da Diretoria Executiva e que lhes digam respeito.

Art. 9º Compete ao Chefe da Seção Administrativa-Financeira:

I – centralizar, visando maior controle, todos os pagamentos efetuados pelo FASPM;

II – assinar, juntamente com o Diretor, os documentos necessários ao bom andamento das atividades ou que digam respeito a valores pertencentes ao FASPM;

III – dar parecer, em reunião da Diretoria Executiva, sobre proposições que impliquem em despesas não previstas no programa anual de trabalho;

IV – examinar e submeter à Diretoria Executiva o balanço geral do FASPM;

V – apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva, a situação financeira do FASPM;

VI – manter os livros e demais documentos, inclusive documentações financeiras e contábeis, em ordem e em dia, observadas as normas em vigor;

VII – manter o numerário do FASPM depositado em conta-corrente bancária oficial;

VIII – preparar os balancetes mensais, o orçamento e o Balanço Geral Anual;

IX – manter atualizada a relação de funcionários contratados e à disposição do FASPM;

I – administrar o Fundo e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo o aprimoramento do nível de atendimento ao beneficiário;

II – elaborar o Regimento Interno e enviá-lo ao Comandante-Geral da Polícia Militar para aprovação e homologação;

III – elaborar o programa anual de trabalho com respectivas previsões orçamentárias na primeira quinzena de junho de cada ano;

IV – adquirir ou alienar bens móveis e imóveis;

V – executar o orçamento financeiro do Fundo, controlando a sua aplicação;

VI – dar solução a situações de emergência, não previstas na legislação pertinente;

VII – efetuar os pagamentos de materiais e prestação de serviços necessários ao funcionamento do Fundo, obedecendo às formalidades legais;

VIII – estabelecer Normas Gerais de Serviços, assim como o Balanço Geral Anual.

Art. 7º O Diretor, cargo privativo de Oficial Superior do último posto da PMPA, será considerado ordenador de despesas do FASPM, e a ele compete:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

II – dar assistência permanente ao FASPM;

III – administrar e gerenciar, com os demais membros da Diretoria Executiva, o FASPM;

IV – ouvido os demais membros da Diretoria Executiva, nomear, demitir, licenciar, punir e compensar funcionários;

V – representar o FASPM, judicial ou extrajudicial, por si ou por procurador;

VI – contratar advogado(s) para fornecer consultoria jurídica;

VII – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VIII – praticar, em nome da Diretoria Executiva, todos os atos que à mesma forem atribuídos no Estatuto e Regimento Interno;

IX – supervisionar todas as atividades do FASPM;

X – convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva;

XI – despachar todo o expediente, decidindo casos imprevistos e urgentes, como lhe parecer conveniente, dando conhecimento à Diretoria Executiva na primeira reunião que se realizar;

III – doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados para o Fundo;

IV – recursos advindos de contratos (convênios, credenciamentos, acordos e parcerias) firmados entre o FASPM e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo, respeitada a legislação em vigor;

VI – ressarcimentos, indenizações, reembolsos, receitas próprias, rendas da administração de quaisquer bens, rendimentos decorrentes de aplicação financeira de seus recursos, alienações de bens patrimoniais, saldo financeiro do exercício encerrado;

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Capítulo IV Da Estrutura Organizacional

Art. 4º O FASPM terá sua estrutura organizacional composta por uma Diretoria Executiva, controle interno e a comissão permanente de licitação, todos nomeados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, e integrantes da corporação da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os membros da ativa da Diretoria Executiva deverão exercer suas atividades profissionais em Unidades localizadas na Capital e/ou Região Metropolitana de Belém.

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 5º A Diretoria Executiva, órgão encarregado de executar as atividades fins do FASPM, será exercida por militares estaduais contribuintes da ativa ou na inatividade, residentes na capital ou região metropolitana de Belém, os quais serão nomeados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ficando assim constituído:

I – Diretor;

II – Subdiretor;

III – Chefe da Seção Administrativa-Financeira;

IV – Chefe da Seção de Serviço Social;

V – Chefe da Seção de Serviços Reembolsáveis;

VI – Chefe da Seção de Expediente e Material.

Art.6º São atribuições da Diretoria Executiva do Fundo de Assistência Social da PMPA:

promover o desenvolvimento do setor de Assistência Social, através de Programas que atendam a essa finalidade, destinado ao policial militar estadual contribuinte da ativa, inativo e de seus dependentes, de acordo com este Decreto.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste Artigo referem-se prioritariamente aos programas de assistência à educação e lazer, religiosa, habitação, pecúlio, auxílio funeral e jurídica.

I – a assistência à educação e lazer compreende o financiamento e/ou convênio com instituições de ensino fundamental, médio, superior, técnico-profissional e instituições sociorecreativas, com a finalidade de proporcionar aos associados e seus dependentes capacitação profissional e formação técnica, bem como o lazer;

II – a assistência religiosa compreende a contratação, convênio e/ou financiamento de cerimoniais destinados a eventos fúnebres, ecumênicos e casamentos;

III – a assistência à habitação compreende o fomento de ações que possibilitem o acesso aos associados e seus dependentes à moradia digna, através da aquisição de áreas para a construção e financiamento de casas residenciais, financiamento de material de construção e mão de obra para reforma, bem como firmar convênios e parcerias com agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cooperativas habitacionais e de crédito, e demais instituições particulares que atuem na área habitacional e financeira;

IV – o pecúlio tem por finalidade minorar as dificuldades financeiras dos associados e familiares;

V – o auxílio funeral será prestado ao(s) associado(s) por falecimento de dependente(s) legal(is);

VI – assistência jurídica poderá ser prestada a todos os associados e seus dependentes através de escritório(s) de advocacia contratado(s).

§ 2º As disposições contidas no parágrafo anterior terão suas regras, procedimentos, operacionalização e demais complementos definidos pelo regimento interno.

§ 3º Em caso de dissolução pelo Governo do Estado, exigidas as causas determinantes e as razões legais, aplica-se ao FASPM, no que couberem, as normas do Código Civil.

Capítulo III Da Constituição do Fundo

Art. 3º O FASPM será constituído de recursos provenientes:

I – contribuição individual mensal extra-orçamentária de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos militares estaduais, na forma prevista na Lei Nº 6.346/2000;

II – transferência de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual, em fonte específica;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 108, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Aprova o Estatuto do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Pará, previsto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346, de 28 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 53, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando os termos do Parecer nº 580/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Pará passa a reger-se pelo Estatuto que integra o Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO

ESTATUTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DO PARÁ

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, na forma do parágrafo único do art. 50 da Lei Complementar nº. 53, de 7 de fevereiro de 2006, o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar - FASPM, previsto na Lei nº. 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Capítulo II
Do Objetivo

Art. 2º O Fundo possui natureza contábil e financeira autônoma, estando vinculado à Polícia Militar do Estado do Pará, tendo por objetivo captar recursos financeiros para

Parágrafo único. O prazo definido na lei, para defesa, interposição de recurso de reconsideração e para cumprimento das penalidades impostas, será contado a partir da primeira publicação do edital, considerando efetivamente notificado a partir data da publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para a execução das atividades previstas na Lei nº 7.392/2010, este Regulamento e legislações específicas a ADEPARÁ poderá contar com o apoio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e das Polícias Militar e Civil do Estado do Pará, quando necessário.

Art. 77. O Diretor Geral da ADEPARÁ baixará atos, normas e instruções complementares sempre que se fizerem necessários ao perfeito e integral cumprimento da Lei nº 7.392/2010 e este Regulamento.

Art. 78. Fica a ADEPARÁ autorizada a celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com a União, Estados e Municípios, visando à execução dos serviços com vistas a favorecer as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado, podendo receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 79. Este Decreto não desobriga o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º No caso de pagamento da multa em qualquer das fases do processo administrativo, culminado com a ausência de defesa ou recurso, o processo administrativo deverá ser arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário competente.

Art. 70. A infração às disposições deste Regulamento será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento e início o Auto de Infração, na Gerência competente.

§ 1º A formalização do processo se dará após deliberação da Diretoria Técnica vinculada às ações de fiscalização da ADEPARÁ, para imposição de multa.

§ 2º No caso de pagamento da multa em qualquer das fases do processo administrativo, culminado com a ausência de defesa ou recurso, o processo administrativo deverá ser arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário competente.

Art. 71. O autuado ao apresentar a impugnação, defesa ou interpor recurso de reconsideração deverá protocolá-los em 3 (três) vias na unidade onde iniciou o processo, devendo uma permanecer arquivada na unidade local e a outra remetido à Gerência competente.

Art. 72. O pagamento de multas em uma única parcela, até o vencimento, terá desconto de 20% (vinte por cento) do valor total.

Art. 73. O parcelamento das multas será realizado em Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Estado do Pará e o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a 200 UPF's.

Art. 74. Julgando procedente o requerimento para parcelamento da multa proveniente das infrações sanitárias vegetais, a Gerência competente será informada previamente e continuamente acerca do parcelamento do valor da multa por auto de infração.

§ 1º Compete à Diretoria Técnica manter informada a Gerência competente acerca do pagamento da multa, deferimento do parcelamento da multa e defesa administrativa.

§ 2º Se não houver comprovação da quitação de qualquer parcela da multa, no prazo estabelecido no documento de arrecadação, o infrator será inscrito no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e terá o respectivo valor inscrito na Dívida Ativa.

§ 3º Caso o valor integral da multa não seja recolhido ao Tesouro do Estado nos prazos estabelecidos na legislação específica e neste Regulamento, o infrator será inscrito no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA terá o respectivo valor inscrito na Dívida Ativa além de ter seu cadastro ou registro na ADEPARÁ cancelado.

Art. 75. Quando não for possível a notificação do autuado por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o mesmo será notificado do auto de infração ou da decisão nos recursos através de edital, a ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

estabelecidas na legislação, seja de prevenção, controle ou erradicação de pragas e contaminantes, a ADEPARÁ poderá adotar os meios necessários à sua efetivação.

§ 1º No caso de determinação de prazo para efetivação de providências e na falta das mesmas dentro do prazo estabelecido, a ADEPARÁ poderá adotar diretamente as medidas necessárias mediante ressarcimento ao Estado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante de estabelecimento ou o seu responsável.

§ 2º Caso o proprietário, arrendatário, ocupante de estabelecimento ou responsável não faça o ressarcimento à ADEPARÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito resultante das medidas fitossanitárias será cobrado judicialmente.

Art. 67. São consideradas sanções administrativas, além das já previstas na Lei nº 7.392/2010, a destruição de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

Art. 68. São consideradas infrações, além das já previstas na Lei nº 7.392/2010, a não destruição de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, quando exigido por medidas, instruções ou pelas normas legais vigentes.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 69. Verificada qualquer infração aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente, será lavrado o Auto de Infração em peça única, por servidor da ADEPARÁ, segundo os termos do modelo e instruções expedidas pela ADEPARÁ e que conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição completa do fato, conforme expresso em lei;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - indicação do prazo de defesa;
- VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;
- VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

§ 1º Verificada a impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo, em virtude da ausência de qualquer das exigências contidas nos incisos I a VII do *caput* deste artigo, será o auto de infração anulado e o respectivo processo administrativo arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário.

§ 5º A inspeção e fiscalização citadas no *caput* acima serão executadas em território paraense nos produtos de origem vegetal regionais padronizados e, após delegação do MAPA, nos produtos de origem vegetal de competência desse Órgão Federal.

§ 6º Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o Território Nacional.

Art. 57. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da ADEPARÁ, excluídos estabelecimentos de venda direta ao consumidor, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Art. 58. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 59. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade.

Art. 60. A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 61. O Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal será organizado de modo que todos os agentes responsáveis pela produção e manipulação de produtos de origem vegetal tenham suas responsabilidades definidas.

Seção IV Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

Art. 62. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem, armazenem, transportem, comercializem, ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins ficam obrigadas a promover o registro na ADEPARÁ.

Art. 63. Os produtos agrotóxicos seus componentes e afins, de uso na agricultura, só poderão ser comercializados e utilizados no Estado do Pará se previamente cadastrados na Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 64. O Sistema Estadual de Inspeção de Insumos Agrícolas será organizado de modo que todos os agentes responsáveis pelo uso, produção e manipulação de insumos agrícolas tenham suas responsabilidades definidas.

CAPITULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 65. Os ônus financeiro e de pessoal, necessários à implantação das medidas de controle ou erradicação, são suportados pelo proprietário, arrendatário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 66. Em caso de recusa do proprietário do estabelecimento ou responsável em propiciar os meios indispensáveis à execução das medidas de Defesa Sanitária Vegetal

granel, embalados, rotulados ou não, quando da efetiva entrega, independente da apresentação do Certificado de Classificação emitido por qualquer entidade credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apontamento em Nota Fiscal ou outro documento de valor similar.

Art. 53. Serão estabelecidas normas e padrões de classificação de produtos de origem vegetal, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos seguintes casos:

I - para a compra pelo Poder Público Estadual, quando houver interesse específico;

II - para os que não possuam padrão oficial de classificação.

Art. 54. A ADEPARÁ poderá participar de análise pericial, quando solicitada por um dos interessados.

Art. 55. A fiscalização da classificação poderá ser executada pela ADEPARÁ mediante delegação do MAPA.

Seção III

Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 56. O Estado do Pará através da ADEPARÁ estabelecerá parceria, convênio e/ou cooperação técnica com os municípios compreendidos na sua jurisdição e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º Caberá à ADEPARÁ a responsabilidade das atividades de inspeção e fiscalização sanitária vegetal, as quais serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de ações.

§ 2º Fica estabelecida em todo o Território Paraense a obrigatoriedade da padronização, da inspeção e da fiscalização da produção e do processo produtivo de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

§ 3º Estão sujeitas à inspeção e fiscalização, de que trata esta Seção, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades relativas à produção, comércio, transporte, processamento e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem vegetal, em quaisquer instalações, imóveis rurais ou urbanos, nos quais são recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, envasados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, higienizados, fracionados, rotulados e/ou transportados, com finalidade comercial e/ou industrial.

§ 4º Fica estabelecida, em todo o Território Paraense, a obrigatoriedade do registro e/ou cadastro na ADEPARÁ das unidades produtivas artesanal ou industrial que produzam ou comercializam produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

Art. 46. Compete à ADEPARÁ elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio Estadual, com o objetivo de assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal comercializado, observando-se o disposto na Legislação Federal pertinente e os interesses do Estado.

Parágrafo único. As ações de fiscalização de que trata este artigo serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, inclusive após a emissão da respectiva Nota Fiscal de venda pelo produtor, pelo reembalador ou comerciante.

Art. 47. Na comercialização, no transporte ou no armazenamento a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva Nota Fiscal de venda, do atestado de origem genética e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou muda.

Art. 48. A ADEPARÁ é o órgão competente para realizar a fiscalização do trânsito, a fiscalização do comércio das sementes e mudas, inclusive no aspecto fitossanitário, condicionados à padronização imposta em Legislação Federal, em todo território paraense.

Art. 49. Os agricultores familiares, e os assentados da reforma agrária estão sujeitos às disposições da Lei Estadual nº 7.392/2010, devendo também, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas, comprovar sua condição, apresentando documento expedido por órgão competente.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do comércio Estadual de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante Nota Fiscal, e, quando for o caso, a Permissão de Trânsito Vegetal ou a Guia de Trânsito Vegetal e/ou, ainda, quaisquer outros documentos exigidos em normas específicas da ADEPARÁ, referente aos Programas de Sanidade Vegetal que a Agência desenvolve.

Seção II

Classificação Vegetal

Art. 50. A classificação de produtos de origem vegetal é um serviço público que abrange as atividades de determinação da qualidade intrínseca e extrínseca dos produtos de origem vegetal, de acordo com os padrões oficiais, físicos e descritivos, definidos e regulamentados pelo MAPA.

Art. 51. A ADEPARÁ mediante credenciamento junto ao MAPA executará o serviço de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a classificação de produtos importados.

Art. 52. Além do previsto na Legislação Federal é obrigatória, no Estado do Pará, a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico na compra por qualquer órgão do Poder Público Estadual de produtos à

Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no *caput*, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I Do Controle Laboratorial

Art. 42. Os controles das atividades laboratoriais serão executados através de documentos comprobatórios dos mesmos.

Parágrafo único. Serão responsáveis pelos controles citados no *caput* acima todos os funcionários envolvidos diretamente nas atividades laboratoriais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 43. A ADEPARÁ poderá celebrar acordos, convênios, ajustes, objetivando a viabilização de medidas de erradicação, inspeção, fiscalização, controle, vigilância e educação fitossanitárias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A coordenação e fiscalização das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitária, tratados neste artigo, são de competência da ADEPARÁ, quando as mesmas forem desenvolvidas no território do Estado do Pará.

§ 2º A não-celebração de acordo com os Governos Municipais não impede a ADEPARÁ de determinar a aplicação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Art. 44. Os recursos necessários para a implementação das ações da Defesa Sanitária Vegetal serão oriundos do Governo do Estado do Pará, além dos arrecadados pela ADEPARÁ e dos convênios.

Art. 45. As receitas das multas e taxas serão destinadas exclusivamente ao custeio, investimentos e aparelhamento dos programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao aperfeiçoamento fitossanitário no Estado, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à geração de bases informatizadas das infrações e implantação da Educação Sanitária Plena aos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos no processo, observadas as diretrizes das Políticas Federal e Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Seção I Sementes e Mudas

§ 2º A ADEPARÁ expedirá normas complementares dispondo sobre os casos em que se mostra desnecessária à realização da vistoria prévia de que trata o § 1º.

§ 3º A não-realização da vistoria prévia de que trata o § 1º deverá ser devidamente fundamentada pelo órgão fiscalizador.

Art. 37. O cadastro terá validade dentro do Estado do Pará de 3 (três) anos e poderá ser renovado por igual período, desde que solicitados e atendidas as exigências constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos em que houver legislação específica para cadastro, a validade do mesmo deverá obedecer à norma específica.

Art. 38. Qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro deverá ser comunicada a ADEPARÁ, acompanhada da documentação correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, que será juntada aos autos do processo originário de cadastro.

Art. 39. A ADEPARÁ definirá, em normas específicas os procedimentos a serem observados para o cadastro e/ou registro de produtores rurais, agroindustriais, produtores e fornecedores de insumos, distribuidores, transportadores, cooperativas e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção vegetal, passíveis das ações e medidas da Defesa Sanitária Vegetal, conforme a peculiaridade e/ou necessidade de cada legislação em relação ao tipo de estabelecimento.

Seção XII Da Formação de Pessoal

Art. 40. As ações de inspeção e fiscalização da Defesa Sanitária Vegetal no âmbito Estadual serão exercidas por profissionais de nível superior e médio, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. O Agente Fiscal Agropecuário - AFA para exercer as ações de Defesa Sanitária Vegetal atuará sob a supervisão e coordenação do Fiscal Estadual Agropecuário - FEA.

CAPÍTULO III DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção I Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

Art. 41. As normas complementares da Defesa Sanitária Vegetal serão elaboradas com base nas diretrizes da Lei nº 7.392/2010 e deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agrícola e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de vegetais e a inocuidade de produtos de origem vegetal.

quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção vegetal, passíveis das ações e medidas da Defesa Sanitária Vegetal é obrigatório, mediante preenchimento de formulário próprio.

Art. 34. O cadastro e/ou registro referido nos artigos acima deverá ser atualizado anualmente, nos meses de fevereiro e março, contendo as informações sobre a produção anual da atividade desenvolvida, caso contrário será cancelado.

§ 1º A determinação do *caput* acima diz respeito a todos os cadastros que não possuem legislação específica que trate do assunto.

§ 2º O cadastro e/ou registro será automaticamente cancelado quando não solicitada a renovação até 60 (sessenta) dias da data do seu vencimento.

Art. 35. Em caso de cancelamento de cadastro e/ou registro, a ADEPARÁ cobrará taxa de recadastramento.

Art. 36. Para o cadastro na ADEPARÁ, o interessado deverá apresentar junto ao órgão os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer o cadastro;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente, conforme a Lei nº 7.392/2010;

III - relação dos produtos que serão produzidos;

IV - contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer o cadastro;

V - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso;

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto à ADEPARÁ;

VIII - termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, quando da obrigação do mesmo;

IX - comprovante do registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, quando responsável técnico conforme o caso;

X - documentação de comprovação de posse de terra (comprovante, recibo, contrato de arrendamento, etc.)

§ 1º A concessão do cadastro ficará, a critério da ADEPARÁ, condicionada ou não à vistoria prévia.

§ 1º O transportador que for interceptado nas barreiras fixas ou móveis, sem a posse dos documentos exigidos no *caput* deste artigo, estará sujeito às penalidades e sanções estabelecidas na Lei nº 7.392/2010, neste Regulamento e em atos normativos complementares.

§ 2º O transportador, antes do embarque de vegetais, produtos vegetais, subprodutos, e de derivados e resíduos de valor econômico passíveis das medidas fitossanitárias, deverá exigir do proprietário ou detentor desses produtos os documentos indispensáveis ao trânsito dos mesmos, ficando ambos responsáveis pelos produtos e sujeitos individualmente às penalidades.

Art. 29. Na execução das atividades de prevenção, controle e erradicação de pragas e contaminantes exigir-se-á, para o trânsito de vegetais, seus produtos e subprodutos, os seguintes documentos fitossanitários:

I - CFO ou CFOC emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, da respectiva área de sua competência, devidamente credenciado pela ADEPARÁ;

II - PTV ou GTV emitido pela ADEPARÁ;

III - outros documentos estabelecidos em atos normativos.

Art. 30. Quando provenientes de outros Estados, os vegetais com restrições fitossanitárias ou oriundos de áreas interditadas, somente podem transitar mediante apresentação da PTV emitida pelo órgão de defesa sanitária de origem.

Art. 31. A Nota Fiscal ou a Nota Fiscal de Produtor indica a origem e o destino do vegetal em trânsito.

Seção VII Das Certificações

Art. 32. Compete à ADEPARÁ implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados, e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito intermunicipal de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas regulamentadas ou não, e quarentenárias, deverão atender às normas específicas de informações relativas à certificação.

Seção VIII Dos Cadastros e dos Registros

Art. 33. O cadastro e/ou registro de produtores rurais, agroindustriais, produtores e fornecedores de insumos, distribuidores, transportadores, cooperativas e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e

ADEPARÁ poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título.

§ 1º A ADEPARÁ estimulará os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e/ou estabelecimentos situados na região a efetivarem as medidas fitossanitárias por ela estabelecidas ou determinadas em projetos técnicos a ela apresentados, de forma voluntária.

§ 2º O Fiscal Estadual Agropecuário e/ou o Agente Fiscal Agropecuário da ADEPARÁ acompanharão a efetivação das medidas fitossanitárias de erradicação ou controle determinadas.

Art. 24. Caso a área utilizada para o plantio seja arrendada ou ocupada a qualquer título e o produtor que a utilizar não venha a cumprir as normas estabelecidas pela ADEPARÁ, fica o proprietário e o arrendatário ou ocupador a qualquer título da área solidariamente responsáveis pelo cumprimento destas.

Seção III Da Educação Sanitária

Art. 25. Para fins deste Regulamento entende-se como Educação Sanitária em Defesa Sanitária Vegetal o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo, que passa a atuar como agente de transformação, resultando em comportamento favorável à sanidade vegetal e à segurança, e qualidade dos produtos, subprodutos e insumos agrícolas, influenciando na saúde pública e no meio ambiente.

Art. 26. A ADEPARÁ promoverá atividades relativas à educação sanitária vegetal nos aspectos concernentes ao planejamento, normatização, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação dos procedimentos que visem incrementar o conhecimento e a conscientização sanitária nas comunidades rurais e urbanas.

Seção IV Da Vigilância do Trânsito

Art. 27. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ poderá proibir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais, partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico agrícolas cujo deslocamento possa constituir perigo para a agricultura no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará determinará, em normas específicas, quais os produtos e respectivas áreas de procedência e destino compreendidos neste artigo, não desconsiderando as legislações vigentes.

Art. 28. A fiscalização do trânsito dos vegetais será feita através de barreiras fixas e móveis, onde os transportadores de vegetais, produtos vegetais, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico deverão apresentar obrigatoriamente os documentos exigidos nas Legislações Federais e Estaduais vigentes.

de notificação obrigatórios, e de medidas da Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Pará.

Art. 17. A ADEPARÁ poderá determinar restrições à entrada, no Estado do Pará, de artigos regulamentados que possam colocar em risco a sanidade e fitossanidade do Estado do Pará.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, interdição, rechaço e destruição de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico serão custeadas pelo proprietário ou detentor do bem.

Art. 19. A ADEPARÁ, respaldada nos programas de controle de pragas e contaminantes, instituirá quaisquer das seguintes medidas fitossanitárias ou sanitárias, isoladas ou cumulativamente:

I - destruição de vegetais, parte de vegetais, produtos vegetais, subprodutos vegetais, resíduos de valor econômico e restos culturais;

II - inutilização de vegetais, parte de vegetais, produtos vegetais, subprodutos vegetais e resíduos de valor econômico;

III - interdição de propriedades e/ou estabelecimentos para saída de vegetais e produtos vegetais, hospedeiros de pragas não-quarentenárias e quarentenárias presentes;

IV - lavagem ou desinfecção de máquinas, veículos, equipamentos e implementos agrícolas;

V - uso de cultivar recomendada oficialmente;

VI - tratamento de vegetais, parte de vegetais e produtos vegetais;

VII - outras técnicas recomendadas através de normas específicas para cada caso.

Art. 20. Os proprietários ou detentores a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e subprodutos, ficam obrigados a adotar as medidas fitossanitárias estabelecidas pela ADEPARÁ.

Art. 21. A ADEPARÁ poderá inspecionar e fiscalizar quaisquer estabelecimentos com o fim de averiguar a existência de praga e contaminantes, e aplicar as medidas constantes na Lei Estadual nº 7.392/2010, neste Regulamento ou em normas complementares e/ou específicas.

Art. 22. A ADEPARÁ promoverá, periodicamente, levantamento fitossanitário nas culturas referentes aos Programas de Sanidade Vegetal que desenvolve, com os recursos que dispuser e com a colaboração dos poderes públicos e instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 23. Havendo a necessidade de conjugar medidas de erradicação ou controle de pragas em uma região, abrangendo diversas propriedades e/ou estabelecimentos, a

produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e a dos insumos agrícolas não sejam comprometidas, ficando sujeitos à inspeção e/ou fiscalização, efetuada nos termos deste Regulamento e normas correspondentes, devendo os mesmos se cadastrarem na ADEPARÁ.

Art. 12. Para a prática dos atos e das ações de inspeção e fiscalização sanitária vegetal é conferido à ADEPARÁ o poder de polícia administrativa e conseqüentemente assegurado ao Fiscal Estadual Agropecuário e ao Agente Fiscal Agropecuário, no exercício de suas atribuições, devidamente identificados, o livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados ou quaisquer locais que contenham vegetais, parte de vegetais, produtos vegetais, subprodutos vegetais, resíduos de valor econômico, restos culturais, máquinas, equipamentos e embalagens passíveis de tais medidas;

Parágrafo único. Ocorrendo recusa do proprietário em permitir o ingresso no local para inspeção e fiscalização, o Fiscal Estadual Agropecuário e/ou o Agente Fiscal Agropecuário requisitarão o auxílio da autoridade policial competente para a execução da medida.

Art. 13. Este Regulamento estabelece que as regras e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação de Defesa Sanitária Vegetal e a qualidade dos produtos e insumos agrícolas que sejam julgadas necessárias para cumprir com os objetivos da Lei nº 7.392/2010 e deste Regulamento, serão publicadas posteriormente pela ADEPARÁ.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

Seção I Da Erradicação e dos Controles de Pragas e Contaminantes

Art. 14. Sempre que houver suspeita e/ou constatação de praga nos vegetais ou contaminante em produtos de origem vegetal, de importância econômica para o Estado, a ADEPARÁ adotará medidas técnicas de natureza fitossanitária indispensáveis à sua prevenção, ao seu controle e à sua erradicação.

Art. 15. Verificada a presença de pragas ou contaminantes que coloquem em risco a sanidade vegetal do Estado, será delimitada a área perifocal e sua interdição poderá efetivar-se para evitar a disseminação.

Parágrafo único. A interdição do local poderá implicar na proibição de movimentação de pessoas, animais, vegetais ou quaisquer outros materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias.

Seção II Da Sanidade Vegetal

Art. 16. Serão listadas e divulgadas pela ADEPARÁ, sempre que necessário, as pragas quarentenárias e as não-quarentenárias passíveis de ação, os hospedeiros de controle e

Art. 3º Unidade produtiva, unidade de produção padrão, no agroextrativismo e no cultivo de plantas ornamentais, olerícolas e medicinais, e novos elementos da Defesa Sanitária Vegetal terão suas definições publicadas pela ADEPARÁ em resoluções específicas.

Art. 4º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário a este Regulamento, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Seção I Dos Princípios e Obrigações Gerais

Art. 5º A Defesa Sanitária Vegetal é instrumento fundamental para a produção e produtividade agrícola e, por consequência, compete ao Estado, através da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, a definição e execução das normas para o Pará.

Art. 6º A Defesa Sanitária Vegetal, tendo por base estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais de pesquisa ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos e campanhas de prevenção, controle e erradicação de contaminantes e pragas dos vegetais, seus produtos e subprodutos com exigências quarentenárias e de importância socioeconômica para a agricultura paraense;

II - pela imposição de regras e normas que estabeleçam procedimentos fitossanitários, sanitários e práticas culturais, em toda a amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Vegetal serão pautados em normas de proteção ao meio ambiente e na saúde humana.

Art. 7º Cabe aos proprietários rurais, de armazéns, depósitos e estabelecimentos comerciais ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários, a execução e o cumprimento das disposições e regras pertinentes estabelecidas neste Decreto e demais normas decorrentes para o Estado do Pará, referentes à Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 8º Os procedimentos e práticas de Defesa Sanitária Vegetal quanto à produção e à produtividade agrícola são consideradas de interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo, através da ADEPARÁ, estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 10. A ADEPARÁ poderá criar programas de prevenção, controle ou erradicação de pragas e contaminantes ou estabelecer outras medidas de Defesa Sanitária Vegetal, em observância às normas de proteção da sanidade vegetal, da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 11. Os produtores rurais, agroindustriais, fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade de

Semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

Semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

Semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

Semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

Supressão: a aplicação de medidas fitossanitárias em uma área infestada para reduzir populações da praga;

Termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

Transporte: é o deslocamento de bens de um ponto a outro da rede logística, respeitando as restrições de integridade da carga e de confiabilidade de prazos;

Tratamento fitossanitário: procedimento oficial para matar, inativar ou remover pragas, ou para tornar as pragas inférteis, ou para desvitalização;

Uso proposto: destino final do vegetal ou de suas partes, que pode ser a propagação, o consumo, a transformação ou a industrialização;

Usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

Utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*;

Vegetais: Plantas vivas e seus produtos, subprodutos e resíduos, incluindo sementes, grãos e partes propagativas;

Vigilância fitossanitária: um processo oficial que coleta e registra dados sobre a ausência ou ocorrência de praga por levantamento, monitoramento ou outro procedimento.

Produto vegetal: material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grãos) e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem criar um risco de introdução, contaminação ou dispersão de pragas;

Produtor agrícola: toda pessoa física ou jurídica que atue na agricultura tradicional, orgânica, familiar, de subsistência, destinada à pesquisa, produção integrada, os quilombolas e os assentados da reforma agrária;

Produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

Produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

Propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

Prospecção: procedimentos metódicos para determinar as características da população de uma praga ou quais as espécies existentes dentro de uma área;

Qualidade de semente ou muda: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

Quarentena vegetal: todas as atividades destinadas a prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas quarentenárias ou para assegurar seu controle oficial;

Quarentena: confinamento oficial de artigos regulamentados para observação e pesquisa ou para futura inspeção, análise e/ou tratamento;

Rechaço: proibição da entrada de carga ou outro artigo regulamentado em desacordo com as regulamentações sanitárias e fitossanitárias;

Reembalador de semente ou muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

Responsável técnico: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, sem vínculo com a ADEPARÁ, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de vegetais, seus produtos e subprodutos, grãos e sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

Semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

Semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV: documento oficial utilizado para regulamentar o trânsito interestadual de partidas de produtos vegetais, a ser emitido pela ADEPARÁ;

Planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

Planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

Poder de Polícia Administrativa: são ações preventivas para evitar futuros danos que poderiam ser causados pela persistência de um comportamento irregular do indivíduo. Tenta impedir que o interesse particular se sobreponha ao interesse público. Este poder atinge bens, direitos e atividades que se difundem por toda a administração de todos os Poderes e entidades públicas;

Posto de Serviço de Classificação de Produtos de Origem Vegetal: unidade física, devidamente equipada, estruturada e credenciada para a prestação dos serviços de classificação vegetal;

Praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico, nocivos a plantas ou produtos vegetais;

Praga quarentenária: uma praga de importância econômica potencial para a área em perigo, onde ainda não está presente, ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

Praga quarentenária presente: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e encontra-se sob controle oficial;

Praga quarentenária ausente: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, porém não presente no território nacional;

Praga de qualidade: praga de importância econômica significativa e variável, que afeta o uso proposto dos vegetais ou produtos vegetais e se encontra amplamente distribuída na Unidade da Federação;

Praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária, mas passível de regulamentação devido ao seu dano econômico;

Prazo de validade: O tempo em que os produtos mantêm suas propriedades, em condições adequadas de acondicionamento, armazenagem e utilização ou consumo;

Produção de alimentos: é a atividade de transformação (processo) de matéria-prima em alimentos ou produtos e subprodutos de origem vegetal;

Produção de semente ou muda: o processo de propagação de sementes ou mudas;

Levantamento de detecção: levantamento conduzido em uma área para determinar se pragas estão presentes;

Levantamento fitossanitário: um procedimento oficial realizado por um período definido de tempo, para determinar as características de uma população de praga ou para determinar quais espécies ocorrem em uma área;

Lote ou partida de produtos de origem vegetal: a quantidade de um produto obtida em um ciclo de fabricação, identificada por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

Manipulação: É a obtenção de produtos a partir de elementos básicos para o produto final;

Mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

Matéria-prima para bebidas: todo produto ou substância de origem vegetal ou mineral que, para ser utilizado na composição da bebida, necessita de tratamento e transformação, em conjunto ou separadamente;

Medidas fitossanitárias: qualquer legislação, regulamentação, portaria, resolução ou procedimento oficialmente adotado tendo como propósito prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas de vegetais, ou limitar o impacto econômico;

Monitoramento: um processo oficial em curso para verificar situações fitossanitárias;

Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

Muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

Nota fiscal: é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), que tem a necessidade maior de atender às exigências do FISCO quanto ao trânsito das mercadorias e das operações realizadas entre adquirentes e fornecedores;

Obtendor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

Ocorrência (presença): existência oficialmente reconhecida de uma praga, nativa ou introduzida, em determinada área, e não relatada oficialmente como erradicada;

Padrão de identidade e qualidade: a especificação da composição, das características físicas e químicas, dos parâmetros físico-químicos e sensoriais e do estado sanitário do produto;

Fraude de produtos de origem vegetal: o engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação do produto;

Guia de Trânsito Vegetal: é um documento oficial para o trânsito intraestadual, emitido pela ADEPARÁ, para o controle e rastreabilidade de vegetais, seus produtos e subprodutos (exceto aqueles que necessitam de PTV), na busca da fitossanidade e sanidade dos mesmos, em casos específicos;

Híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

Hospedeiro: qualquer espécie vegetal que pode ser infestada ou infectada por uma praga específica;

Identidade de sementes ou mudas: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

Identidade genética de sementes ou mudas: Conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

Incursão: uma população isolada de uma praga recentemente detectada em uma área, não sabidamente estabelecida, mas com perspectiva de sobrevivência no futuro imediato;

Infração de produtos de origem vegetal: toda ação ou omissão que importe em inobservância ou em desobediência ao disposto nas normas regulamentares, destinadas a preservar a integridade e a qualidade dos produtos e bebidas;

Ingrediente de produtos de origem vegetal: toda substância, incluídos os aditivos, empregada na fabricação ou preparação de produtos de origem vegetal e que esteja presente no produto final, em sua forma original ou modificada;

Introdução: a entrada de uma praga, resultando no seu estabelecimento;

Introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

Inutilização: tornar inútil ou imprestável;

Jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

Laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder à análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

Levantamento de delimitação: levantamento conduzido para estabelecer limites de uma área considerada infestada ou livre de uma praga;

complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

Denominação de produtos de origem vegetal: o nome do produto de origem vegetal, observadas a classificação e a padronização;

Destruição: ação ou efeito de destruir;

Desvitalização: um procedimento que elimina a capacidade de germinação, crescimento ou futura reprodução de plantas ou produtos vegetais;

Detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

Dispersão: expansão da distribuição geográfica de uma praga dentro de uma área;

Distribuição: é o conjunto de meios utilizados para fazer com que o produto ou serviço chegue desde o produtor até ao consumidor/utilizador final;

Envelhecimento de produtos de origem vegetal: o processo no qual se desenvolvem naturalmente em recipientes apropriados, durante adequado período de tempo, certas reações físico-químicas que conferem ao produto alcoólico e à bebida alcoólica características sensoriais próprias do processo que não possuíam anteriormente;

Erradicação fitossanitária: Aplicação de medidas fitossanitárias para eliminar uma praga de uma área;

Estabelecimento de produto de origem vegetal: o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva conjunto de operações e processos, que tem como finalidade a obtenção de produtos de origem vegetal, assim como o armazenamento e transporte desta e suas matérias-primas;

Estabelecimento de uma praga: a perpetuação da praga dentro de uma área, logo após o seu ingresso;

Estabelecimento: propriedade rural, unidade produtiva, unidade de produção, ou qualquer local que seja passível e/ou sujeito à medida de controle sanitário e fitossanitário;

Falsificação de produtos de origem vegetal: a reprodução enganosa do produto por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, ou, ainda, pelo emprego de denominação em desacordo com a classificação e a padronização do produto;

Fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos da lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Estadual Agropecuário ou por outro servidor devidamente capacitado e habilitado para o exercício da fiscalização pela ADEPARÁ;

Foco: uma população de praga recentemente detectada, incluindo uma incursão, ou um súbito aumento significativo de uma população de praga estabelecida em uma área;

subprodutos e resíduos de valor econômico, devendo corresponder a um determinado lote do produto classificado;

Classificador de Produtos de Origem Vegetal: é o profissional habilitado, pessoa física devidamente capacitada em curso de classificação de produtos de vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, homologado e supervisionado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Coadjuvante de tecnologia de fabricação de produtos de origem vegetal: a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer ação transitória, em qualquer fase de elaboração do produto, e dela retirada, inativada, ou transformada, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final, podendo, no entanto, resultar na presença não intencional, porém inevitável, de resíduos ou derivados no produto final;

Combate: procedimentos necessários à promoção e proteção da sanidade vegetal, por meio de medidas fitossanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ;

Comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de vegetais, seus produtos e subprodutos, e sementes ou mudas;

Comércio: O ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar comércio de vegetais, seus produtos e subprodutos, e sementes ou mudas;

Composição de produtos de origem vegetal: a especificação qualitativa e quantitativa da matéria-prima e dos ingredientes empregados na fabricação ou preparação de produtos de origem vegetal;

Contenção: aplicação de medidas fitossanitárias dentro e ao redor de uma área infestada para prevenir a disseminação de uma praga;

Controle (de uma praga): Supressão, contenção, supervisão, monitoramento ou erradicação de uma população de praga;

Controle Oficial de Pragas: toda medida fitossanitária efetivamente fiscalizada ou executada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, com o objetivo de erradicação ou contenção de pragas ou para o manejo de pragas;

Cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo

Armazenamento: é constituído por um conjunto de funções de recepção, descarga, carregamento, arrumação e conservação de matérias-primas, produtos acabados ou semi-acabados;

Artigo regulamentado: qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, local de empacotamento, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, para os quais se considera necessário a adoção de medidas fitossanitárias;

Bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

Beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de produtos, sementes, grãos ou mudas para terceiros;

Beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de produtos, lote de sementes ou grãos;

Categoria de sementes ou mudas: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

Certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

Certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

Certificado Fitossanitário de Origem - CFO: certificado emitido para atestar a qualidade fitossanitária na origem dos produtos vegetais e para atender exigências específicas de certificação para o mercado externo;

Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC: certificado de origem, quando essa seja uma unidade centralizadora ou processadora de produtos vegetais, a partir da qual saem cargas destinadas a outras unidades da federação ou a pontos de saída para o mercado internacional;

Certificador de sementes ou mudas: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

Classe de sementes ou mudas: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

Classificação de Produtos de Origem Vegetal: é o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos;

Certificado de Classificação de Produtos de Origem Vegetal: é o documento hábil para comprovar a realização da classificação obrigatória dos produtos vegetais, seus

Ação fitossanitária: uma operação oficial como inspeção, análise, vigilância ou tratamento, realizada para implementar medidas fitossanitárias;

Aditivo de produtos de origem vegetal: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos produtos de origem vegetal, sem propósito de nutrir, com o objetivo de conservar ou modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais durante a produção, elaboração, padronização, engarrafamento, envasamento, armazenagem, transporte ou manipulação;

Adulteração de produtos de origem vegetal: a alteração proposital do produto, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

Amostra oficial: amostra retirada por fiscal para fins de análise de fiscalização;

Amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA ou pela ADEPARÁ para execução de amostragem;

Amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido neste Regulamento, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

Análise fitossanitária: exame laboratorial oficial para determinar se há pragas presentes ou para identificá-las;

Apreensão: ato da fiscalização com o objetivo de impedir a entrada ou o trânsito de carga ou outro artigo regulamentado em desacordo com a legislação fitossanitária;

Área com registro de ocorrência: todo local público ou privado (propriedade, plantio, unidade de produção, talhão, pomar, jardim, quintal, praça, escola, clube e outros) onde a ADEPARÁ notifique a presença de uma praga;

Área de baixa prevalência de praga: uma área identificada pelas autoridades competentes, na qual uma praga específica ocorre a baixos níveis e que está sujeita a medidas efetivas de vigilância, de controle ou de erradicação;

Área livre de praga: área na qual uma praga específica não ocorre como demonstrado por evidência científica e na qual, quando apropriado, esta condição é mantida oficialmente;

Área: um país, parte de um país, ou a totalidade ou partes de diversos países oficialmente definidos;

Armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena produtos, sementes ou grãos para si ou para terceiros;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 106, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 0392, de 11 de setembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.392, DE 7 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE
SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de Defesa Sanitária Vegetal serão reguladas de acordo com o disposto na Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, neste Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades previstas neste Regulamento serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, respeitadas as definições constantes da Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, entende-se por:

Ação de emergência fitossanitária: uma ação fitossanitária imediata adotada em uma situação nova ou inesperada;

Oeste e de coordenada N = 9.696.668,324 m e E = 598945,975 m, deste, seguindo com distância de 6.795,622 metros e azimuth plano de 291°37'26", confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II), chega-se ao marco M-06 de Latitude 2°43'16,90"Sul e Longitude 56°10'00,01" Oeste e de coordenada N = 9.699.172,600m e E = 592.628,612m; deste, seguindo a montante do rio Aruã, sem denominação, confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-07 de Latitude 2°40'06,04"Sul e Longitude 56°09'39,19" Oeste e de coordenada N = 9.705.032,890m e E = 593.275,618m; deste, seguindo com uma distância de 267,02 metros e com o azimuth plano de 25°04'51", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-08 de Latitude 2°39'58,17"Sul e Longitude 56°09'35,53" Oeste e de coordenada N = 9.705.274,730m e E = 593.388,805m; deste, seguindo com uma distância de 602,88 metros e com o azimuth plano de 43°53'27", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-09 de Latitude 2°39'44,01"Sul e Longitude 56°09'22,00" Oeste e de coordenada N = 9.705.709,200m e E = 593.806,772m; deste, seguindo com uma distância de 7.846,10 metros e com o azimuth plano de 9°33'14", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-10 de Latitude 2°35'32,01"Sul e Longitude 56°08'40,00" Oeste e de coordenada N = 9.713.446,470m e E = 595.109,032m; deste, seguindo com uma distância de 7.859,53 metros e com o azimuth plano de 0°02'17", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-11 de Latitude 2°31'16,05"Sul e Longitude 56°08'40,00" Oeste e de coordenada N = 9.721.306,000m e E = 595.114,268m; deste, seguindo com uma distância de 1.902,53 metros e com o azimuth plano de 25°04'01", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

DOE Nº 31.947, de 01/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º A implantação e a gestão do Centro de Treinamento mencionado no art. 1º serão realizadas diretamente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR ou desenvolvidas mediante concessão florestal.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA arquivará os processos administrativos de regularização fundiária, tendo como objeto a área referida neste Decreto e que não se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL

NOME: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MEMORIAL Nº :

MUNICÍPIO: JURUTI

DENOMINAÇÃO: ÁREA PARA CENTRO DE TREINAMENTO – GESTÃO FLORESTAL

PERÍMETRO: 82.909,79 m

ÁREA: 33.998,716 ha

LIMITES: NORTE: PEAEX CURUMUCURI LESTE: PEAEX ARUÃ; ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

SUL:ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

OESTE: PAE JURUTI VELHO

Partindo do marco M-01, definido pela coordenada geográfica de Latitude 2°30'19,92''Sul e Longitude 56°08'13,94'' Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.723.029,340m Norte e 595.920,330m Leste, referida ao meridiano central 57° WGr; deste, seguindo a jusante do braço do rio Aruã sem denominação, confrontando com o PEAEX CURUMUCURI, chega-se no marco M-02 de Latitude 2°35'50,22''Sul e Longitude 55°58'09,63'' Oeste e de coordenada N = 9.712.872,850m e E = 614.576,090m; deste, seguindo a montante do rio Aruã, confrontando com o PEAEX ARUÃ, chega-se no marco M-03 de Latitude 2°37'44,26''Sul e Longitude 56°01'39,54'' Oeste e de coordenada N = 9.709.375,820m e E = 608.090,805m; deste, seguindo a montante do braço do rio Aruã sem denominação, confrontando com o PEAEX ARUÃ, chega-se no marco M-04 de Latitude 2°41'24,33''Sul e Longitude 56°01'33,10'' Oeste e de coordenada N = 9.702.617,810 m e E = 608.284,376 m; deste, seguindo com distância de 10.882,832 metros e azimuth plano de 237°31'42'', confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II), chega-se ao marco M-05 de Latitude 2°44'38,30" Sul e Longitude 56°06'35,36"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 105, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 18, incisos VI e VII, art. 239, § 3º, e o art. 255, inciso I, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

Considerando a Lei nº. 6.462, de 4 de julho de 2002, e a Lei nº. 6.963, de 17 de abril de 2007;

Considerando o art. 1º do Decreto Estadual nº 2.560, de 13 de outubro de 2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.658, de 17 de dezembro de 2010, que reservam, respectivamente, partes das glebas de terras denominadas Mamuru, Curumucuri, Nova Olinda I e II, localizadas nos municípios de Aveiro, Juruti e Santarém, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

Considerando a necessidade do Estado de implantar um centro de treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro que atenda à demanda das comunidades locais, organizações governamentais; instituições de pesquisa, ensino e extensão, sociedade civil organizada e empresas do setor privado;

Considerando a localização geográfica da área a ser destinada ao centro de treinamento em relação ao acesso e logística da atividade pretendida, bem como a vocação natural com potencial ao manejo florestal;

Considerando a atuação do Estado do Pará na promoção da política florestal, desenvolvimento tecnológico, o fomento técnico e financeiro às atividades florestais de forma sustentável;

Considerando os estudos ambientais, consultas públicas, concessões florestais promovidas e em andamento que indicam a necessidade da criação de um centro de treinamento para práticas de manejo que preservem o meio ambiente e garantam o acesso aos recursos florestais às futuras gerações, com impacto ambiental reduzido,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada, para fins de implantação do Centro de Treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro, do Estado do Pará, parte da Gleba de terra denominada Curumucuri, situada no município de Juruti, com área total de 33.998,716 hectares, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único deste Decreto.

401010612201254534 - Polícia Civil	0101	339039	60.000,00
431010860512184761 - SEDES	0306	449052	22.482,88
481011912612616137 - SEDECT	0101	449051	280.000,00
672011651211991572 - COHAB	0101	449051	230.307,28
		TOTAL	1.369.694,70

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 104, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 1.369.694,70 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso IV da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.369.694,70 (Hum Milhão, Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Seiscentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012012201254534 - SAGRI	0101	449052	10.000,00
181011442212074721 - SEJUDH	6121	449051	135.000,00
261010618111842546 - PMPA	0306	339030	75.000,00
261010618111842546 - PMPA	0306	339039	75.000,00
261010618111842546 - PMPA	6121	449093	138.996,00
391010412111821960 - SEPE	0101	339092	342.908,54
401010612201254534 - Polícia Civil	0101	449052	60.000,00
431010860512184761 - SEDES	0306	339030	22.482,88
481011912612616137 - SEDECT	0101	339039	280.000,00
672011651211991572 - COHAB	0101	339035	230.307,28
		TOTAL	1.369.694,70

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012012201254534 - SAGRI	0101	339030	10.000,00
181011442212074721 - SEJUDH	6121	339039	135.000,00
261010618111842546 - PMPA	0101	339039	138.996,00
261010618111842546 - PMPA	0306	449052	150.000,00
391010412111821960 - SEPE	4121	449051	342.908,54

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 103, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 146.237,09 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 146.237,09 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Trinta e Sete Reais e Nove Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
542010830212046162 - IASEP	0661	339039	60.000,00
732012369512366106 - PARATUR	0660	339035	86.237,09
		TOTAL	146.237,09

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

		TOTAL	3.535.938,26
--	--	-------	--------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 102, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 3.535.938,26 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 3.535.938,26 (Três Milhões, Quinhentos e Trinta e Cinco Mil, Novecentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Seis Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	VALOR
181011424312074740 - SEJUDH	6121	335041		412.451,07
181011424312074740 - SEJUDH	6121	445041		10.860,00
181011442212074733 - SEJUDH	6121	335041		592.184,49
481011912212596018 - SEDECT	0101	335041		80.000,00
481011957312616026 - SEDECT	0101	332092		116.100,00
481011957312616026 - SEDECT	0101	335041		59.323,00
481011966212596011 - SEDECT	0101	449051		235.019,70
481011969112596141 - SEDECT	0101	332041		30.000,00
702012269112596143 - CDI	0181	459065		2.000.000,00
		TOTAL		3.535.938,26

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	VALOR
171020469112591964 - Enc. SEFA	0101	459065		2.000.000,00
171022884500009003 - Enc. SEFA	0101	334081		1.015.495,56
481011912612616137 - SEDECT	0101	449051		472.442,70
481011966212596011 - SEDECT	0101	339033		18.000,00
481011966212596011 - SEDECT	0101	339039		30.000,00

041010212212841969 - TJE	0318	339039	100.000,00
041010212212901987 - TJE	0318	339039	239.650,00
041010212612901893 - TJE	0318	449052	500.000,00
041010212612904943 - TJE	0318	449052	500.000,00
041010212612906247 - TJE	0318	339039	2.800.000,00
301010309112786118 - Defensoria Pública	0301	339039	319.180,47
301010309112786118 - Defensoria Pública	0301	449051	1.000.000,00
		TOTAL	32.700.088,47

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 101, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 32.700.088,47 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 32.700.088,47 (Trinta e Dois Milhões, Setecentos Mil, Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	VALOR
021010103212224782 - TCE	0301	319004		1.500.000,00
021010103212224782 - TCE	0301	339036		20.000,00
021010103212224782 - TCE	0301	339037		30.000,00
021010103212224782 - TCE	0312	319013		800.000,00
021010103212224782 - TCE	0321	339036		24.700,00
021010103212224782 - TCE	6321	339030		200.000,00
021010112201254534 - TCE	0301	339039		200.000,00
021010112201254534 - TCE	0301	339047		200.000,00
021010112812224783 - TCE	6321	339030		50.000,00
021010113112224786 - TCE	0301	339039		100.000,00
041010206112841888 - TJE	0318	449052		307.000,00
041010206112841888 - TJE	0318	459061		505.000,00
041010206112844936 - TJE	0301	319092		13.086.100,00
041010206112844936 - TJE	0301	339093		2.339.854,00
041010206112844936 - TJE	0318	339014		700.000,00
041010206112844936 - TJE	0318	339046		1.063.620,00
041010206112901890 - TJE	0318	339039		815.000,00
041010206112901890 - TJE	0318	449039		2.563.000,00
041010206112901890 - TJE	0318	449052		1.410.000,00
041010212201254653 - TJE	0301	319092		861.984,00
041010212201254653 - TJE	0301	339014		200.000,00
041010212201254653 - TJE	0301	339046		50.000,00
041010212201254654 - TJE	0301	339037		215.000,00

161011224412816220 - SEDUC	0102	335041	11.658,64
341011133412306132 - FDE	0101	459066	1.000.000,00
652012412211971550 - FUNTELPA	4121	449051	1.200.000,00
652012412211971550 - FUNTELPA	4121	449052	300.000,00
901011030211852610 - FES	0149	339039	1.516.109,96
		TOTAL	4.429.768,47

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 100, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 4.429.768,47 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 4.429.768,47 (Quatro Milhões, Quatrocentos e Vinte e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	R\$ VALOR
071011545112251555 - SEDURB	0106	449092		1.021,12
071011548211991910 - SEDURB	0129	449048		120.000,00
071011548211991910 - SEDURB	0129	449092		3.927,00
071011751212271871 - SEDURB	0129	449092		177.051,75
081012781211942790 - SEEL	0101	335041		100.000,00
161011212812016212 - SEDUC	6102	339039		11.658,64
221010412212251694 - SEOP	0101	449051		850.000,00
221010412212251695 - SEOP	0101	449051		150.000,00
652012472211971565 - FUNTELPA	0101	339039		1.200.000,00
652012472211971565 - FUNTELPA	0101	449052		300.000,00
901011012112534953 - FES	0149	449052		1.516.109,96
		TOTAL		4.429.768,47

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	R\$ VALOR
071011545112251941 - SEDURB	0106	449051		1.021,12
071011751212271923 - SEDURB	0129	449051		300.978,75
081012781211941539 - SEEL	0101	449051		100.000,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 99, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no valor de R\$ 128.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "b" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 128.000,00 (Cento e Vinte e Oito Mil Reais), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
672011648211991541 - COHAB	0261	449039	128.000,00
		TOTAL	128.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Excesso de Arrecadação, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

		TOTAL	2.091.064,12
--	--	-------	--------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

171010412911912647 - SEFA	0330	449052	164.000,00
361010412201254534 - SEGOV	0101	339030	29.450,00
361010412201254534 - SEGOV	0101	339037	79.039,30
361010412201254534 - SEGOV	0101	339039	98.878,82
771012413111932782 - SECOM	0101	339039	150.000,00
		TOTAL	2.091.064,12

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	R\$ VALOR
111060412212021577 - Gab. Gov - Casa Militar	0101	449039	70.000,00
171010412611912631 - SEFA	0330	449039	164.000,00
321010412201254534 - Gab. Vice-Governador	0101	339039	77.884,35
341011133412306132 - FDE	0101	459066	60.000,00
361010466512154759 - SEGOV	0101	339035	20.100,00
361010466512154759 - SEGOV	0101	339039	3.150,00
361010466512154760 - SEGOV	0101	339035	6.200,00
391010412111821960 - SEPE	0101	339039	98.878,82
411010412212286227 - SEIR	0101	339014	18.000,00
411010412212286227 - SEIR	0101	339033	30.050,95
411010412212286227 - SEIR	0101	339039	5.000,00
411010412812014098 - SEIR	0101	339014	3.000,00
411010412812014098 - SEIR	0101	339033	4.000,00
991019999999999009 - RESERVA	0101	999999	1.530.800,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 98, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 2.091.064,12 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.091.064,12 (Dois Milhões, Noventa e Um Mil, Sessenta e Quatro Reais e Doze Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	R\$ VALOR
111060412212002417 - Gab. Gov - Casa Militar	0101	339039	128.896,00
131010412201254534 - SEAD	0101	339030	35.372,82
131010412201254534 - SEAD	0101	339033	56.000,00
131010412201254534 - SEAD	0101	339036	158.439,21
131010412201254534 - SEAD	0101	339037	148.500,00
131010412201254534 - SEAD	0101	339039	215.603,57
131010412201254534 - SEAD	0101	339092	90.484,40
131010412201254534 - SEAD	0101	449039	60.000,00
131010412201254668 - SEAD	0101	339030	7.600,00
131010412212046100 - SEAD	0101	339033	8.000,00
131010433112014214 - SEAD	0101	339092	660.800,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.942, de 22/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 97, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 1.392.519,22 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso IV da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.392.519,22 (Hum Milhão, Trezentos e Noventa e Dois Mil, Quinhentos e Dezenove Reais e Vinte e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	VALOR
181011412212074743 - SEJUDH	0101	449052		35.000,00
181011442212074721 - SEJUDH	0106	449051		345.704,44
391010412111821960 - SEPE	0101	449052		2.500,00
391010412201254534 - SEPE	0101	449052		4.500,00
522010312812114726 - SUSIPE	6121	449052		51,98
552010412612616137 - PRODEPA	0261	449052		1.004.762,80
		TOTAL		1.392.519,22

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	VALOR
181011412212074743 - SEJUDH	0101	339030		10.000,00
181011412212074743 - SEJUDH	0101	339039		25.000,00
181011442212074721 - SEJUDH	0106	339039		345.704,44
391010412111821960 - SEPE	0101	339037		2.500,00
391010412201254534 - SEPE	0101	339037		4.500,00
522010312812114726 - SUSIPE	0101	339039		51,98
552010412612616137 - PRODEPA	0261	339039		1.004.762,80
		TOTAL		1.392.519,22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 127.765,10 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso VI da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 127.765,10 (Cento e Vinte e Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Dez Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DESPESA	DA	R\$ VALOR
311010618111842589 - CBM	0306	339093		24.122,66
792011812201254534 - IDEFLOR	0661	339092		18.573,44
792011812201254534 - IDEFLOR	0661	449092		5.629,00
792011854112264796 - IDEFLOR	0661	339030		300,00
792011854112264796 - IDEFLOR	0661	339039		20.000,00
792011854112264796 - IDEFLOR	0661	449052		58.300,00
792011854312264797 - IDEFLOR	0661	339092		840,00
		TOTAL		127.765,10

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.942, de 22/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
341011133412306132 - FDE	0101	459066	67.000,00
572012884600009010 - EMATER	0101	319091	250.000,00
622011012112534953 - HEMOPA	0269	319016	400.000,00
672011612111991547 - COHAB	0261	339039	10.000,00
672011612201254534 - COHAB	0101	339039	56.400,00
672011612201254535 - COHAB	0261	339008	20.000,00
672011612201254535 - COHAB	0261	339047	130.000,00
672011612812014098 - COHAB	0261	339036	10.000,00
672011613111932781 - COHAB	0261	339039	28.560,00
672011648211992793 - COHAB	0101	339014	20.000,00
672011648211992793 - COHAB	0101	339033	15.000,00
672011648211992793 - COHAB	0101	339039	15.000,00
672011648211992793 - COHAB	0101	339047	15.000,00
672011648211992793 - COHAB	0261	339047	140.000,00
672011648211992794 - COHAB	0261	339039	10.000,00
672011648211992968 - COHAB	0261	339014	5.000,00
702012266112596228 - CDI	0101	449052	500.000,00
871010824412494932 - FEAS	0107	339039	22.000,00
991019999999999009 - RESERVA	0101	999999	407.498,87
		TOTAL	2.121.458,87

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.942, de 22/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 95, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 2.121.458,87 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.121.458,87 (Dois Milhões, Cento e Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
431010824412176197 - SEDES	0101	339039	70.000,00
431010830612184774 - SEDES	6121	339014	7.498,87
462021339211816200 - FCPTN	0101	335041	200.000,00
562012112201254534 - ITERPA	0101	449039	67.000,00
572012012201254534 - EMATER	0101	339030	80.000,00
572012012201254534 - EMATER	0101	339039	120.000,00
572012012201254534 - EMATER	0101	339047	50.000,00
572012012201254668 - EMATER	0101	339030	30.000,00
622011012812214780 - HEMOPA	0269	339014	30.000,00
622011030211882616 - HEMOPA	0269	339030	150.000,00
622011030211882624 - HEMOPA	0269	339030	220.000,00
672011612201254534 - COHAB	0261	339030	20.000,00
672011612201254534 - COHAB	0261	339037	110.000,00
672011612201254534 - COHAB	0261	339039	218.560,00
672011612201254535 - COHAB	0101	339008	64.000,00
672011612201254535 - COHAB	0101	339036	6.400,00
672011612201254535 - COHAB	0101	339047	56.000,00
702012266112591959 - CDI	0101	449051	200.000,00
702012269112596143 - CDI	0101	459065	300.000,00
871010824412456120 - FEAS	0101	339039	100.000,00
871010824412531953 - FEAS	0107	339039	22.000,00
		TOTAL	2.121.458,87

subsequente, a ser informado pela Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão ou entidade de lotação.

§ 2º O servidor ou militar que não participar ou não justificar seu impedimento legal será responsabilizado nos termos da lei.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Administração - SEAD a adoção dos atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 2.346, de 17 de junho de 2010.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.931, de 07/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 94, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a Atualização Cadastral de Militares e Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o projeto de modernização do Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos, e

Considerando a necessidade de atualização dos dados pessoais e funcionais dos servidores ativos para subsidiar a política de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, o projeto Atualização Cadastral dos Servidores e Militares Ativos, com o objetivo de subsidiar as áreas de recursos humanos e a execução de ações do Programa de Valorização do Servidor.

§ 1º As informações funcionais e pessoais serão levantadas por meio eletrônico, através do Portal do Servidor do Estado do Pará, no endereço www.portaldoservidor.pa.gov.br, durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias, cuja data inicial será fixada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 2º Nos locais onde não houver acesso à *internet* a Atualização Cadastral será efetivada mediante o preenchimento de formulário impresso, disponibilizado no Portal do Servidor, o qual deverá ser distribuído aos servidores e militares pelas Unidades Setoriais de Recursos Humanos.

§ 3º As Unidades Setoriais de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual serão responsáveis pelo acompanhamento do projeto, validando os documentos comprobatórios referentes às alterações de dados pessoais efetivadas pelos servidores e militares.

Art. 2º A Atualização Cadastral abrange a totalidade dos militares e servidores ativos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, distribuídos nos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º A Atualização Cadastral dos servidores e militares é de caráter obrigatório, compreendendo também os servidores cedidos de outras esferas de governo do Pará.

§ 1º O servidor ou militar que, durante o período da Atualização Cadastral, deixar de participar por motivo de afastamento legal terá, obrigatoriamente, de fazê-lo em período

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 93, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

Altera a sigla do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Parecer nº. 518/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A sigla do Instituto de Metrologia do Estado do Pará passa a ser IMETROPARÁ.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.931, de 07/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.103, de 24/02/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 92, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Concede Pensão Policial-Militar em favor de IVANEIDE SERRA E SERRA, LAYSA KALINE SERRA DE SOUZA e ISABELLY KARINE SERRA DE SOUZA, companheira e fi lhas menores do Cabo PM IZAÍAS LIMA DE SOUZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997; arts. 45, § 10, e 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando o Parecer nº 409/2011 da Consultoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.778,65 (mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor de IVANEIDE SERRA E SERRA, LAYSA KALINE SERRA DE SOUZA e ISABELLY KARINE SERRA DE SOUZA, companheira e fi lhas menores do Cabo PM IZAÍAS LIMA DE SOUZA, falecido em serviço no dia 3 de março de 2010, nesta Cidade.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM à que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º SGT PM	R\$ 574,22
Representação por Graduação (35%)	R\$ 200,98
Gratificação de Risco de Vida (50%)	R\$ 287,11
Habilitação Policial-Militar (20%)	R\$ 114,84
Gratificação de Serviço Ativo (30%)	R\$ 172,27
Gratificação de Localidade Especial (20%)	R\$ 114,84
Auxílio-Moradia (30%)	R\$ 172,27
Indenização de Tropa (10%)	R\$ 57,42
Gratificação Adic. Tempo de Serviço (5%)	R\$ 84,70
Provento Mensal	R\$ 1.778,65

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 3 de março de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

		TOTAL	10.996.124,42
--	--	-------	---------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 91, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 10.996.124,42 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 10.996.124,42 (Dez Milhões, Novecentos e Noventa e Seis Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
181011424312074740 - SEJUDH	0106	335041	502.377,24
181011424312074740 - SEJUDH	0106	445052	21.340,00
181011442212074721 - SEJUDH	0106	449051	1.116.795,56
181011442212074723 - SEJUDH	6121	339093	15.000,00
181011442212074733 - SEJUDH	0106	335041	167.000,00
522010312812114726 - SUSIPE	0260	339036	96.465,60
522010312812114726 - SUSIPE	0260	339039	72.000,00
522010312812114726 - SUSIPE	0260	449052	5.146,02
852010612201254535 - CPC	0101	319011	9.000.000,00
		TOTAL	10.996.124,42

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
171022884500009003 - Enc. SEFA	0101	334081	9.000.000,00
181011442212074602 - SEJUDH	0106	339039	1.400.000,00
181011442212074723 - SEJUDH	0106	339039	407.512,80
181011442212074733 - SEJUDH	6121	335041	15.000,00
522010342112131678 - SUSIPE	0260	449051	173.611,62

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 90, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no valor de R\$ 2.722.194,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "b" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.722.194,00 (Dois Milhões, Setecentos e Vinte e Dois Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
062010927400009018 - IPALEP	0263	319001	1.722.194,00
062010927400009018 - IPALEP	0263	319003	1.000.000,00
		TOTAL	2.722.194,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Excesso de Arrecadação, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.956, de 14/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

251010309212006114 - PGE	0101	339036	4.000,00
251010309212006114 - PGE	0101	339039	10.000,00
251010309212006114 - PGE	0101	339047	850,00
251010309212006115 - PGE	0101	339039	5.000,00
251010309212476112 - PGE	0101	339039	1.000,00
251010312911912647 - PGE	0101	339039	5.000,00
321010412201254534 - Gab. Vice-Governador	0101	339039	30.000,00
321010412201254534 - Gab. Vice-Governador	0101	339092	20.000,00
542010824412016167 - IASEP	0261	339039	700.000,00
542010830212016168 - IASEP	0261	339039	1.500.000,00
602010412112486113 - IDESP	0101	339020	30.000,00
602010412112486113 - IDESP	0101	339035	15.000,00
602010412201254534 - IDESP	0101	339030	60.000,00
602010412201254534 - IDESP	0101	339033	20.000,00
602010412201254534 - IDESP	0101	339036	25.000,00
602010412201254534 - IDESP	0101	339039	50.000,00
		TOTAL	2.629.850,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 89, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 2.629.850,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 2.629.850,00 (Dois Milhões, Seiscentos e Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
191010412312301451 - SEPOF	0101	446041	125.000,00
251010312201254534 - PGE	0101	339039	54.850,00
321010412212002888 - Gab. Vice-Governador	0101	339036	50.000,00
542010812201254535 - IASEP	0261	319011	2.200.000,00
602010412201254535 - IDESP	0101	319004	170.000,00
602010433112016004 - IDESP	0101	339046	24.000,00
602010433112016243 - IDESP	0101	339049	6.000,00
		TOTAL	2.629.850,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
191010412312301451 - SEPOF	0101	459066	125.000,00
251010309212002967 - PGE	0101	339039	5.000,00
251010309212006111 - PGE	0101	339039	2.000,00
251010309212006114 - PGE	0101	339014	5.000,00
251010309212006114 - PGE	0101	339030	7.000,00
251010309212006114 - PGE	0101	339033	10.000,00

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 88, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 1.456.134,26 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso IV da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.456.134,26 (Hum Milhão, Quatrocentos e Cinquenta e Seis Mil, Cento e Trinta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339111792570 - SECULT	0106	449051	853.634,07
151011339111792570 - SECULT	0106	449052	377.165,93
622011030211882617 - HEMOPA	0269	449052	112.000,00
682010824312174769 - FUNCAP	0101	449092	113.334,26
		TOTAL	1.456.134,26

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de ~~dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente~~, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339111792570 - SECULT	0106	335041	1.230.800,00
622011030211882617 - HEMOPA	0269	339030	112.000,00
682010824312174769 - FUNCAP	0101	339039	113.334,26
		TOTAL	1.456.134,26

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

421011648211991911 - FEHIS	0171	449051	593.000,00
462021312201254534 - FCPTN	0101	339039	70.913,00
462021312812014098 - FCPTN	0101	339039	3.300,00
462021339211801357 - FCPTN	0101	339014	20.000,00
462021339211801357 - FCPTN	0101	339030	26.967,00
462021339211802587 - FCPTN	0101	339039	30.000,00
462021339211812580 - FCPTN	0101	339036	129.600,00
462021339211812580 - FCPTN	0101	339047	25.920,00
462021339211812596 - FCPTN	0101	335041	54.950,00
462021366512042887 - FCPTN	0101	339039	1.930,00
901011030111862611 - FES	0103	449052	120.000,00
901011030211852610 - FES	0132	339030	811.773,24
		TOTAL	3.869.073,09

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

DOE Nº 31.941, de 21/06/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 87, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 3.869.073,09 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 3.869.073,09 (Três Milhões, Oitocentos e Sessenta e Nove Mil, Setenta e Três Reais e Nove Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011339111792570 - SECULT	0106	449051	621.700,00
151011339211814206 - SECULT	0101	339037	1.359.019,85
421010848211991541 - FEHIS	0171	449051	593.000,00
462021339211816200 - FCPTN	0101	339048	363.580,00
901011012112534953 - FES	0132	319016	811.773,24
901011030211852610 - FES	0103	449052	120.000,00
		TOTAL	3.869.073,09

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
151011312201254535 - SECULT	0101	339037	509.019,85
151011339111792571 - SECULT	0106	339014	50.000,00
151011339111792571 - SECULT	0106	339035	50.000,00
151011339111792571 - SECULT	0106	339036	50.000,00
151011339111792571 - SECULT	0106	339039	50.000,00
151011339111792573 - SECULT	0106	335041	200.000,00
151011339211816200 - SECULT	0106	335041	221.700,00
151011339212602577 - SECULT	0101	339031	850.000,00

Família, cabendo a responsabilidade de informar e manter atualizada junto à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania - SENARC/MDS a formação da Coordenação.

Art. 4º A participação dos integrantes do Colegiado será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 1.402, de 18 de novembro de 2008.

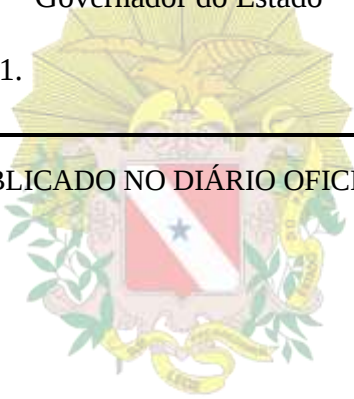
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE MAIO DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.916, de 17/05/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 86, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento da Coordenação Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família no Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando as informações constantes no Processo nº 2011/76104,

Considerando os termos do art. 1º da Portaria nº 256, de 19 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que estabelece normas, critérios e procedimentos para o apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família, para coordenar, formular e acompanhar estratégias de apoio e implementação das ações do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito do Estado.

Art. 2º A referida Coordenação será vinculada à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES.

Art. 3º A Coordenação Estadual é composta por um representante de cada Órgão a seguir indicado:

I - Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES
SUELI FONSECA BARROS

II - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA
MARICELLI CAMPOS PARAENSE

III - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
CÁTIA BRELAZ SILVA

IV - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER
MÔNICA TEREZINHA DE JESUS DANTAS COUTINHO

V - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF
BRENDA RASSY CARNEIRO MARADEI

Parágrafo único. O representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEDES será o Coordenador Estadual do Programa Bolsa